



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

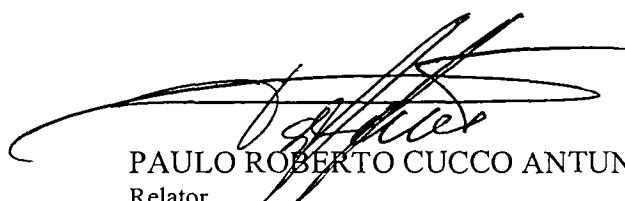
Processo nº : 11128.005692/97-22
Recurso nº : 120.369
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : LORD INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.245

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Cavarvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11128.005692/97-22
Resolução nº : 302-1.245

RELATÓRIO

Retorna o processo a exame desta Segunda Câmara, após realização de diligência determinada em sessão do dia 21/08/2001, pela Resolução nº 302-1.022 (fls. 93/103), proposta pelo então Conselheiro Relator, o Dr. Hélio Fernando Rodrigues Silva, conforme Relatório e Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Para perfeito entendimento de meus I. Pares, procedo à integral leitura do Relatório acostado às fls. 94/100, como segue:

(leitura)

Leio e transcrevo, no seguimento, o Voto que norteou a diligência estampada na Resolução supra, *verbis* (fls. 101/103):

“VOTO

Em 18/04/01, com este processo já em pauta de julgamento, a recorrente, através de seu procurador, fez juntar aos autos, laudo produzido para outro processo mas envolvendo a mesma mercadoria objeto da lide sob exame.

Desta forma, antes de adentrar ao mérito, creio que este Colegiado deverá pronunciar-se sobre o citado laudo.

E, sendo assim, enfrentada a questão preliminar que se impôs, ab initio, entendo que se deve recordar o disposto no § 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, in verbis:

“Art. 16 -

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*



Então, pelo que se verifica, não ocorreu nenhum dos fatos previstos em lei que autorize conhecimento do laudo apresentado extemporaneamente pelo Recorrente, especialmente, quando se ressalta que em matéria tributária, o servidor, inclusive e principalmente os conselheiros, estão presos à estrita legalidade.

Vale destacar que a perseguição do princípio processual administrativo da "verdade material" não pode servir de pretexto para que se enfraqueça um dos mais importantes valores do sistema jurídico, ou seja, a segurança jurídica.

Entretanto, não obstante o resultado, estamos, este conselheiro e o restante do Colegiado, diante de um fato, qual seja, que existe nos autos um documento, o Laudo do INT nº 000.351, às fls. 84/88, juntado em 18/04/01, não dado a conhecer à autoridade julgadora a quo, que pode desnudar aspectos novos da lide contribuindo para que este Colegiado, efetivamente, faça justiça.

E assim, creio que a melhor solução, ou seja, aquela que conjuga a busca da verdade material e a manutenção do valor da Segurança Jurídica no Processo Administrativo, é a que transforma o julgamento em Diligência ao INT/SP, para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

1º) O produto tratado no laudo INT nº 000.351, às folhas 84/88, e aquele importado pela recorrente e descrito na DI 97/04177705-4 e demais documentos que a subsidiam, constante dos autos às folhas 14/27, são os mesmos ?

2º) A 1,4-Benzoquinona Dioxina encontrada pelo Labana misturada ao Paradinitrosobenzino e ao Xileno no produto importado pelo contribuinte, na forma do Laudo Labana nº 2355, às fls. 37, é apenas uma impureza resultante da síntese do paraniditrozobenzeno, como expôs a recorrente às fls. 74 ?

3º) O Xileno, também detectado pelo Labana no produto sob exame (Laudo Nº 2355) foi adicionado ao paraniditrozobenzeno, fundamentalmente, para tornar possível o seu transporte em condições de segurança, como quer o contribuinte (fls. 74) ou, ao contrário, como diz o Labana, tem a função de dispersar o P-Dinitrosobenzeno numa concentração pré estabelecida, para facilitar o manuseio e ajudar na pronta incorporação nos sistemas adesivos para borracha/metal, além de minimizar o risco de explosão (fl. 61) ?

4º) À vista das respostas dadas aos itens 1º, 2º e 3º, o produto importado pela recorrente, analisado pelo Labana (Laudo 2355/fls. 37), ou seja, o paradinitrosobenzeno misturado à 1,4-Benzoquinona

Processo nº : 11128.005692/97-22
Resolução nº : 302-1.245

Dioxima, dispersos em Xileno, é um produto puro (mais impurezas decorrentes de sua síntese) dissolvido num solvente ou uma preparação à base de dois produtos diferentes, dispersos em um solvente ?

A Diligência aqui determinada deve ser realizada via Repartição de Origem, a qual, após a realização da mesma, abrirá vista do Laudo/Parecer produzido ao contribuinte e à DRJ.

Finalmente, ao final, o processo, com o Parecer/Laudo solicitado e as considerações adicionais da DRJ e do Contribuinte, deverá retornar a este Conselho.”

A Contribuinte foi intimada (fls. 110) a manifestar, por escrito, sua concordância em arcar com as despesas da análise a ser solicitada ao INT; assim como apresentar quesitos a serem respondidos pelo mesmo Órgão, dentre outras coisas, o que foi atendido satisfatoriamente pela Petição acostada às fls. 111/112.

Aos autos foi anexado o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 000.224, emitido em 28/01/2003, acostado às fls. 130 a 134 destes autos.

Como o resultado da diligência em comento será o parâmetro fundamental para a solução a ser dada por este Relator ao presente litígio, entendo razoável que sejam aqui reproduzidas as informações estampadas no referido Relatório Técnico emitido pelo INT, como segue:

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA.
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

RELATÓRIO TÉCNICO Nº 000.224
LABORATÓRIO DE ANÁLISE ORGÂNICA INSTRUMENTAL
-LANOI

[...]

Processo Fiscal nº 11128.005692/97-22

Processo INT nº 01240.001680/02

Natureza do serviço: Análise e Parecer Técnico sobre o produto
“PARADINITROSOBENZENO – CM – 100”

[...]

RESULTADOS

Análise por FT-IR

O espectro no infravermelho da amostra apresenta as seguintes bandas de absorção: 3105 e 3025 cm^{-1} (deformações axiais da ligação C-H de anéis aromáticos); 2965 e 2922 cm^{-1} (deformações axiais assimétricas das ligações C-H de CH_3 e CH_2); 2871 cm^{-1} (deformação axial simétrica na ligação C-H de CH_3); 1613, 1592, 1516 e 1495 cm^{-1} (vibrações do núcleo fenílico); 1454 cm^{-1} (deformação angular assimétrica da ligação C-H de CH_3); 1416 cm^{-1} (deformação angular da ligação C-H de CH_2); 1377 cm^{-1} (deformação angular simétrica da ligação C-H de CH_3); 1306 e 1256 cm^{-1} (deformações axiais da ligação N=O do grupo C-N=O aromático); 1098 cm^{-1} (deformação axial de ligação C-N do grupo C-N=O aromático); 1039 e 1011 cm^{-1} (deformações angulares, no plano, da ligação C-H de anéis aromáticos); 857, 796, 770, 744 e 692 cm^{-1} (deformações angulares, fora do plano, da ligação C-H de anéis aromáticos com substituição orto, meta e para).

Análise dos Voláteis por Headspace-CG-EM

A análise dos voláteis presentes na amostra indicou presença de **xileno** (mistura dos isômeros orto-, meta- e para-xileno) e **etilbenzeno**.

Parecer Técnico

• Resposta aos quesitos formulados pelo 3º Conselho de Contribuintes:

1. “O produto tratado no laudo INT nº 000.351, às folhas 84/88, e aquele importado pela recorrente e descrito na DI 97/04177705-4 e demais documentos que a subsidiam, constante dos autos às folhas 14/27, são os mesmos?”

Resposta: Sim, de acordo com as análises realizadas, o produto CM-100 tratado no laudo INT nº 000.351 (amostra nº 1), às folhas 84/88, e o importado pela recorrente, descrito na DI 97/04177705-4 e demais documentos que a subsidiam, constante dos autos às folhas 14/27, são o mesmo produto.

2. “A 1,4-Benzoquinona Dioxima encontrada pelo Labana misturada ao Paradinitrosobenzeno e ao Xileno no produto importado pelo contribuinte, na forma do Laudo Labana nº 2355, às fls. 37, é apenas uma impureza resultante da síntese do paradinitrosobenzeno, como expôs a recorrente às fls. 74?”

Resposta: Sim, a 1,4-benzoquinona dioxima (ou para-benzoquinona dioxima) é uma impureza resultante da síntese do paradinitrosobenzeno, uma vez que a para-benzoquinona dioxima é a matéria-prima utilizada para a preparação do para-dinitrosobenzeno,

via oxidação, conforme se mostra na equação a seguir. Entre os oxidantes que podem ser utilizados no processo estão o cloreto férrico, o peróxido de hidrogênio e o ferricianeto de potássio, entre outros. Todos estes reagentes são utilizados em quantidade estequiométrica e em meio aquoso fortemente ácido.

[...]

A presença de pequena quantidade de 1,4-benzoquinona dioxima no produto sob análise foi evidenciada pela presença de uma banda de absorção em 2732 cm^{-1} , de muito pequena intensidade, no espectro de FT-IR. Esta banda de absorção, decorrente da deformação axial de ligações O-H de quinona oximas, aparece em região extremamente específica (outras absorções, relativa à deformações axiais de ligação O-H de oximas, que não as quinonas dioximas, situam-se na faixa compreendida entre 3100 e 3100 cm^{-1}) e pode ser considerada como banda diagnóstico da presença, em pequena concentração, de 1,4-benzoquinona dioxima no produto em questão. **Em resumo, a para-quinona dioxima é uma impureza resultante da síntese do para-dinitrosobenzeno e sua presença não torna o produto uma preparação.**

3. “O Xileno, também detectado pelo Labana no produto sob exame foi adicionado ao paradinitrosobenzeno, fundamentalmente, para tornar possível o seu transporte em condições de segurança, como quer o contribuinte ou, ao contrário, como diz o Labana, tem a função de dispersar o P-Dinitrosobenzeno numa concentração pré-estabelecida, para facilitar o manuseio e ajudar na pronta incorporação nos sistemas adesivos para borracha/metal, além de minimizar o risco de explosão ?”

Resposta: O produto em questão é uma dispersão de *para*-dinitrosobenzeno em xileno e etil-benzeno. O *para*-dinitrosobenzeno (nº105-12-4); fórmula molecular: $\text{C}_6\text{H}_4\text{N}_2\text{O}_2$; PM: 136), cuja estrutura foi apresentada na resposta ao quesito anterior, é um sólido cristalino (P.F.: $174\text{-}175^\circ\text{C}$) praticamente insolúvel em todos os solventes orgânicos, explosivo, altamente reativo e inflamável.

O **para-dinitrosobenzeno** é classificado pelas Nações Unidas (UN), sob o número **UN0406**, na categoria **1.3C**. O primeiro dígito indica a classe de risco do produto, sendo que a classe de risco 1 corresponde aos produtos explosivos, ou seja, qualquer substância ou artigo, incluindo dispositivos, que tenha sido planejado para funcionar por explosão, com evolução extremamente rápida de gases e calor, ou que, por reação química dele próprio, funcione da mesma maneira, mesmo que não se objetive seu funcionamento por explosão. O segundo dígito indica a classe do explosivo. A classe 3,

a qual pertence o *para*-dinitrosobenzeno, compreende substâncias ou artigos que apresentem predominantemente o risco de incêndio, podendo apresentar pequeno risco de detonação ou de projeção, mas que não apresentem risco de explosão de massa, ou seja, uma explosão que afete instantaneamente toda a carga. O terceiro dígito indica o grupo de compatibilidade ao qual pertence o produto e especifica os controles para transporte e/ou armazenamento dos explosivos para impedir um aumento de risco que poderia resultar do transporte e/ou armazenamento conjunto de alguns tipos de explosivos. O grupo de compatibilidade do *para*-dinitrosobenzeno é o grupo C, que inclui substâncias explosivas propelentes ou outras substâncias explosivas deflagradoras, ou artigos que contenham essas substâncias explosivas.

A literatura técnica de patentes afirma que o *para*-dinitrosobenzeno é habitualmente fornecido na forma de suspensão (25 a 50%) em hidrocarbonetos aromáticos orgânicos, tais como benzeno, tolueno e xileno, como no caso dos produtos em questão. Embora não tenham sido localizadas informações, na literatura técnica especializada, que determinem a **obrigatoriedade** do transporte de *para*-dinitrosobenzeno disperso em solventes orgânicos, sabe-se que a dispersão em solventes orgânicos aumenta a segurança na manipulação e/ou transporte de produtos explosivos e é prática comum em laboratórios.

O *para*-dinitrosobenzeno é um agente de “crosslinking” (formação de ligações cruzadas) altamente ativo, utilizado na formulação de adesivos para elastômeros naturais e sintéticos, permitindo sua adesão à metais, cerâmicas, vidros e materiais têxteis. É utilizado também como agente de vulcanização, isento de enxofre, para misturas de borracha sintética e natural. Um grande número de adesivos para elastômeros é, ainda hoje, formulada em hidrocarbonetos aromáticos, como benzeno, tolueno e xileno, ou em hidrocarbonetos clorados, como tricloroetileno, ou em misturas dos dois tipos de solventes. Desta forma, a dispersão do *para*-dinitrosobenzeno em xileno e etil-benzeno, além de aumentar a segurança no transporte do produto, torna-o próprio para incorporação em formulações adesivas.

Ultimamente, no entanto, as preocupações ambientais, relacionadas à emissão de solventes na atmosfera e conseqüentes danos ao meio-ambiente, levaram ao desenvolvimento de tecnologias alternativas, como adesivos sólidos, ou contendo mais que 70% em sólidos, ou adesivos em base aquosa. Portanto, formulações de adesivos baseadas em tecnologias mais modernas não incorporariam ao produto final os solventes orgânicos nos quais o *para*-dinitrosobenzeno é disperso.



4. “À vista das respostas aos itens 1, 2 e 3, o produto importado pela recorrente, analisado pelo Labana, ou seja, o *para-dinitrosobenzeno* misturado à 1,4-Benzoquinona Dioxima, dispersos em Xileno, é um produto puro (mais impurezas decorrentes de sua síntese) dissolvido num solvente ou uma preparação à base de dois produtos diferentes, dispersos em um solvente ?”

Resposta: De acordo com as respostas fornecidas aos quesitos anteriores, o produto sob análise é um produto puro (*para-dinitrosobenzeno*), contendo impurezas decorrentes da sua síntese (*para-benzoquinona dioxima*) e disperso em xileno e etil-benzeno.

• Resposta aos quesitos formulados pela interessada:

- a) “Para efeitos de transporte, é imprescindível que o produto esteja em solução, dada sua característica explosiva ?”

Resposta: Conforme resposta ao terceiro quesito formulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, não foram localizadas informações, na literatura técnica especializada, que determinem a **obrigatoriedade** do transporte de *para-dinitrosobenzeno* disperso em solventes orgânicos, embora tenha ficado perfeitamente caracterizado o caráter explosivo do produto. No entanto, sabe-se que a dispersão em solventes orgânicos aumenta a segurança na manipulação e/ou transporte de produtos explosivos e é prática comum em laboratórios.

- b) “São corretas as afirmações da Recorrente, explicitadas no Memorial anexo (doc. 2), apresentado em Brasília, junto à Primeira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes?”

Resposta: Conforme já descrito na resposta ao terceiro quesito formulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, o *para-dinitrosobenzeno*, ou 1,4-dinitrosobenzeno, é, realmente, uma substância de fórmula molecular $C_6H_4N_2O_2$, registrada na Chemical Abstracts System (C.A.S) sob o nº [105-12-4]. Também está correta a afirmação de que o produto pode apresentar *para-benzoquinona dioxina* (ou 1,4-benzoquinona dioxima) como impureza proveniente do processo de fabricação, de tal forma que sua presença não torna o produto uma preparação.

Não foi possível confirmar a informação, constante do Memorial, que as empresas de transporte americanas só fazem o transporte de *para-dinitrosobenzeno* em solução, o que foge ao escopo de nossa especialização, embora a necessidade de cuidados especiais no transporte, o caráter explosivo do produto e sua classificação (1.3C) estejam corretos. Maiores detalhes sobre as características



Processo nº : 11128.005692/97-22
Resolução nº : 302-1.245

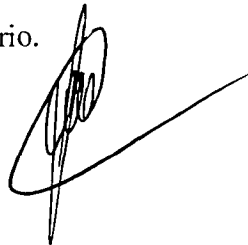
explosivas do produto foram apresentados na resposta ao terceiro quesito formulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Quanto à utilização dos produtos em questão como insumo na preparação de adesivos industriais, deve-se ressaltar que, até recentemente, as formulações de adesivos eram baseadas em solventes orgânicos, ou seja, os diversos ingredientes eram dissolvidos ou dispersos em solventes orgânicos (vide resposta ao terceiro quesito formulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes). Neste caso, o xileno e o etilbenzeno presentes nos produtos poderiam tomar parte do produto final. Conforme igualmente mencionado anteriormente, preocupações ambientais recentes, relacionadas à emissão de solventes na atmosfera e conseqüentes danos ao meio-ambiente, levaram ao desenvolvimento de tecnologias alternativas, como adesivos sólidos, ou contendo mais que 70% em sólidos, ou adesivos em base aquosa. Portanto, formulações de adesivos baseadas em tecnologias mais modernas não incorporariam ao produto final os solventes orgânicos nos quais o *para*-dinitrosobenzeno é disperso.”

Retornaram então os autos a este Conselho e foram redistribuídos, em 12 de janeiro de 2003, ao então Conselheiro Henrique Prado Megda.

Finalmente, no dia 05/07/2005, foi o processo redistribuído para este Relator, tudo conforme Despachos às fls. 134-verso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 11128.005692/97-22
Resolução nº : 302-1.245

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

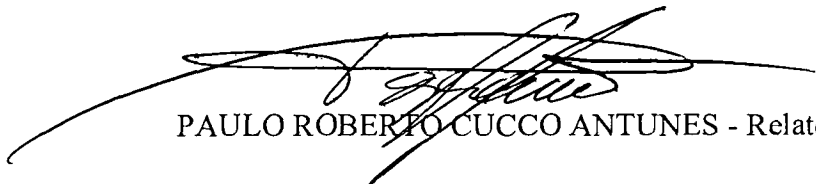
Antes de qualquer procedimento relacionado à solução final do presente litígio, compete-nos registrar que a repartição de origem não adotou a providência determinada no último parágrafo, da fl. 102, a saber:

“A Diligência aqui determinada deve ser realizada via Repartição de Origem, a qual, após a realização da mesma, abrirá vista do Laudo/Parecer produzido ao contribuinte e à DRJ.”

Pelo menos com relação à cientificação dos resultados à Contribuinte entendo de fundamental importância o cumprimento de tal providência, inclusive com abertura de prazo para que possa se manifestar a respeito, evitando, assim, que se alegue, futuramente, cerceamento ao direito de sua ampla defesa.

Em razão do exposto, meu voto é no sentido de fazer retornar os autos, em nova diligência, à repartição de origem para que seja providenciada a cientificação da Recorrente do RELATÓRIO TÉCNICO nº 000.224, produzido pelo INT (fls. 130/134), concedendo-lhe prazo necessário para que possa manifestar-se a respeito do mesmo.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator